



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XLIII — Nº 211

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 4 DE NOVEMBRO DE 1968

PLENÁRIO SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da trigésima sessão plena ordinária, realizada em 30 de outubro de 1968. Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Lafayette de Andrada, Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes, Hernes, Lima, Evandro Lins, Adalci Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Alomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Diaci Falcão, Adaucto Cardoso, Theomístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Procurador-Geral da República o Dr. Décio Miranda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Abriu-se a sessão às treze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Falavras proferidas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Gallotti, na sessão de 30-10-1968, comemorando o segundo centenário do nascimento de José Albano Fragoso, primeiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:

Um dos capítulos do excelente livro de Daniel Aarão Reis, sobre "O Supremo Tribunal do Brasil", é consagrado ao seu primeiro Presidente, José Albano Fragoso, que nasceu em Lisboa a 28 de outubro de 1768, há duzentos anos portanto. Estudara em Coimbra, onde se formou a 22 de julho de 1789. Veio, logo, para o Brasil, nomeado ouvidor no Rio de Janeiro por decreto de 19 de outubro do mesmo ano e ali exerceu, na Justiça, sucessivos cargos. Criado o Supremo Tribunal de Justiça por lei de 18 de setembro de 1828, de acordo com o disposto no art. 163 da Constituição de 25 de março de 1824, foi José Albano Fragoso nomeado, por D. Pedro I, Presidente do mesmo Tribunal, que se instalou em 20 de janeiro de 1829. No ato de instalação, o Presidente, que Raymundo Magalhães Junior, tão rigoroso nos seus julgamentos, diz ter sido juiz íntegro, reto e severo, proferiu discurso, terminado com estas palavras:

"Meus colegas, a Justiça é o Brasil têm a vista em nós e em nossa conduta; busquemos, no desempenho do nosso dever, corresponder à estima e à confiança que nos afiança a escolha, protestando, com Agúesteau, que somos homens e que só humanamente se podem tratar as coisas humanas". José Albano Fragoso foi Presidente por um triênio e, depois, continuou no Tribunal por mais dez anos, até 1824, falecendo em 17 de setembro de 1843.

Honrou a Justiça Brasileira, e o Tribunal, de que foi o primeiro Presidente.

O Supremo Tribunal Federal, que sucedeu na República aquele que José Albano Fragoso dignamente presidira, não poderia deixar de reverenciá-lo a memória, quando transcorre o ducentésimo aniversário do seu nascimento.

E o que ora fazemos, num prelo justo de reconhecimento e veneração.

Ementa Regimental

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUMARIO

PLENÁRIO. Sessão Ordinária. PAUTA DO PLENÁRIO. JUIZ SEMANARIO. Publicação de acordãos. SECRETARIA JUDICIARIA. Despacho. SECRETARIA ADMINISTRATIVA. Diretoria Geral. NOTAS E AVISOS DIVERSOS. Convocação. Retificação.

I — DA SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

Artigo único A representação prevista no art. 151 da Constituição terá o rito da ação penal originária.

II — DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Substitua-se o Capítulo IV, Título III, do atual Regimento, pelo seguinte texto:

Art. 1º A denúncia, nos crimes comuns de ação pública e nos crimes de responsabilidade; a queixa, nos casos de ação privada, e a representação pública, obedecerão ao que dispõe a lei processual.

Art. 2º Distribuído inquérito sobre crime de competência originária do Tribunal, o relator encaminhará os autos ao Procurador-Geral.

Parágrafo único As diligências complementares ao inquérito serão requeridas pelo Procurador-Geral ao relator.

Art. 3º O relator, antes do recebimento ou da rejeição da denúncia, ou da queixa, mandará notificar o acusado, para oferecer resposta escrita, no prazo de quinze dias.

§ 1º Se o acusado for membro do Congresso Nacional, o processo dependerá de licença da respectiva Câmara a qual será solicitada, antes da notificação do acusado, com a remessa das peças indicadas no § 3º

Art. 4º A notificação poderá ser feita por intermédio de autoridade judiciária do lugar em que se encontrar o acusado.

§ 3º O Tribunal enviará a autoridade referida no parágrafo anterior, para a entrega ao notificando, cópia autêntica da acusação, do despacho do relator, e dos documentos apresentados, peças que devem ser fornecidas pelo denunciante ou queixoso e conferidas pela Secretaria.

Art. 5º Se desconhecido o paradeiro do acusado, será este notificado por edital, do qual constará o teor da acusação para que compareça ao Tribunal, no prazo de cinco dias, onde terá vista dos autos, pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 6º Apresentada a resposta, o relator porá o processo em mesa para que o Tribunal delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia.

Art. 7º Recebida a denúncia, ou queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado e notificar o Procura-

dor-Geral, bem como, se for o caso, o querelante ou o assistente.

Art. 6º Não comparecendo o acusado, ou não constituindo advogado, o relator nomeará defensor de ofício.

Art. 7º O prazo para a defesa prévia será de oito dias e contar-se-á do interrogatório ou da intimação, ao defensor dativo, de haver sido nomeado.

Art. 8º A instrução do processo, com as alterações deste Regimento, obedecerá ao disposto nos arts. 364 a 405 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único O relator poderá delegar qualquer dos atos de instrução, posteriores ao interrogatório, a Juiz de Direito, ou a membro DE OUTRO TRIBUNAL, CONFORME A COMPETENCIA, tendo em vista a maior facilidade da prova e a comodidade dos que nela tenham de intervir.

Art. 9º Terminada a inquirição das testemunhas, o relator dará vista sucessiva à acusação e à defesa, pelo prazo de cinco dias, para requererem diligências, em razão de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Art. 10 Não requeridas nem deferidas diligências, ou concluídas as que o relator houver admitido, mandará ele dar vista às partes para alegações, pelo prazo de quinze dias, sendo comum o prazo do acusador e assistente, como também o dos réus.

Art. 11 Findos os prazos do artigo anterior, e após ouvir o Procurador-Geral na ação penal privada, pelo prazo de quinze dias, o relator poderá ordenar diligências, para sanar nulidade ou suprir falta que prejudique a apuração da verdade.

Art. 12 Observado o disposto no art. 11, o relator, encaminhará os autos ao Presidente, com pedido de dia para julgamento.

Parágrafo único Da designação, feita pelo Presidente, serão intimadas as partes e o Procurador-Geral.

Art. 13 A requerimento das partes ou do Procurador-Geral, o relator poderá admitir que deponham, na sessão de julgamento, testemunhas arroladas com antecedência de cinco dias, efetuando-se a intimação delas na forma da lei e do regimento.

Art. 14 Na sessão de julgamento: I — apregoadas as partes, que ocuparão os seus lugares, o relator apresentará minucioso relatório do feito, resumindo as principais provas dos autos;

II — se houver testemunhas a ouvir, serão inquiridas pelo relator, e

facultativamente, pelos demais Ministros, primeiro as de acusação e depois as de defesa;

III — admitir-se-ão, a seguir, perguntas das partes e do Procurador-Geral;

IV — ouvir-se-ão os peritos, para esclarecimentos ordenados previamente pelo relator, de ofício, ou por ele deferidos, a requerimento das partes ou do Procurador-Geral;

V — findas as inquirições e efetuadas quaisquer diligências que o Tribunal houver determinado, o Presidente dará a palavra à acusação e à defesa, pelo prazo de uma hora, prorrogável pelo Tribunal;

VI — encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar em sessão secreta, sem a presença das partes ou do Procurador-Geral, e proclamará o julgamento em sessão pública;

VII — o julgamento efetuar-se-á em uma ou em mais sessões, a critério do Tribunal;

VIII — a decisão será lavrada pelo relator; ou, se vencido, pelo Ministro cujo voto tiver prevalecido, observada a ordem inversa de antiguidade, facultando-se aos demais fazer declaração de voto.

Art. 15 Nos casos em que somente se procede mediante queixa, observar-se-á, quanto à perempção, a legislação processual.

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo único Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em curso.

Brasília, 30 de outubro de 1968.
A presente emenda regimental foi aprovada unanimemente pelo Tribunal.

Julgamentos

AR. 654 — PE — Rel. Min. Gonçalves de Oliveira. Rev. Min. Victor Nunes. Autores: André Cavalcanti de Albuquerque Neto sua mulher e outros (Adv. Evandro Conceição Costa). Réus: Sucessores do Cel. Arthur Cisneiros Cavalcanti e a Usina Maria das Mercês S. A. (Adv. Gustavo de Barros Barreto).

Decisão: Depois do voto do relator, e revisor julgando a ação improcedente e do Min. Eloy da Rocha julgando a procedente pediu vista o Min. Thompson Flores. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Amaral Santos. Plenário, em 24.10.68.

Decisão: Julgou-se improcedente contra o voto do Min. Eloy da Rocha. Impedido o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Plenário, em 30 de outubro de 1968. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente, por ter presidido o julgamento anterior.

AR. 732 — GE — Rel. Min. Hernes Lima Rev. Min. Evandro Lins. Autores: Antônio Luciano Pereira Filho, sua mulher e outros (Adv. Dario de Almeida Magalhães). Réus: Rotschild Moreira de Mattos e outros (Adv. Hélio Gonçalves de Souza).

Decisão: Pediu vista o Ministro Thompson Flores após os votos dos Mins. Relator, Revisor, e Victor Nu-